

[Escrever texto]

O DISCURSO TEOLÓGICO E A ESCRAVATURA: MANUEL RIBEIRO ROCHA E AZEREDO COUTINHO

Jorge Gonçalves Guimarães

Portugal

jrgguimaraes@gmail.com

Sinopse

Teólogos e juristas defendiam a escravatura, recorrendo todavia a maiores ou menores atenuantes. Tanto Ribeiro Rocha como Azeredo Coutinho, sustentando pontos de vista que muitas vezes mostram um forte contraste, são disto um bom exemplo.

Palavras-chave: Colonialismo; Escravo; Escravatura

Abstract

Theologians and jurists stood up for slavery, making use of stronger or weaker attenuating reasons. Both Ribeiro da Rocha and Azeredo Coutinho's points of view, which very often show a striking contrast, are a good example of this.

Key Words: Colonialism; Slave; Slavery

1. Introdução

A escravatura e o tráfico de escravos não foram uma criação da época da expansão ultramarina; atravessam toda a Idade Média e entram pela Antiguidade, iniciando-se a partir do momento em que nas sociedades se instalam relações de dominação e

¹ Como refere Alfredo Margarido, esta ideia, lugar comum em quase todas as obras que abordam o tema, «arrasta consigo a necessidade de “naturalizar” a própria escravatura [e no caso dos autores portugueses] procura essencialmente assegurar a “inocência” portuguesa no que se refere à “invenção” e à “banalização” tanto da escravatura como do próprio tráfico negreiro». (Alfredo Margarido, «Teoria e Prática da Escravatura. O “direito” a fazer e a vender escravos», *História*, Ano XXI, nº 16, Julho de 1999, p. 28).

[Escrever texto]

Se durante o período do Império Romano o tráfico foi considerável, após a sua queda regista-se uma significativa diminuição dado que a escravatura como fonte de mão-de-obra passa a ter uma importância secundária, deixando os escravos, por estarem mais confinados às actividades domésticas, de desempenhar na agricultura o papel que tinham tido anteriormente. A este fenómeno não serão estranhas, por um lado a influência do cristianismo e, por outro, a redução das dimensões da propriedade agrícola, sendo o escravo transformado numa espécie de colono adstrito à própria terra mediante a obrigação de a trabalhar, quer para seu próprio sustento, quer como forma de prestação serviços em trabalho ao senhor, o qual aos poucos foi sendo substituído por prestações em géneros. Desta forma a sua situação foi-se aproximando da dos camponeses livres, facto que pode conduzir a que se coloque a questão de a servidão medieva, dadas as necessidades de mão de obra numa altura em que as guerras de conquista tinham diminuído e rareavam os cativos de guerra, ser uma adaptação da escravidão à moral cristã.

No que diz respeito ao tráfico europeu de escravos a situação até ao século XI era, na sua maior parte, a de exportação do resultado de razias para o mercado muçulmano do Mediterrâneo. A partir desta altura, o progresso da Reconquista Cristã acarreta uma inversão do sentido do tráfico, passando este a alimentar o mercado cristão com uma importante fonte de cativos *iure belli*.

Findo o confronto entre cristãos e muçulmanos o tráfico foi alimentado pela pirataria que, no caso de Portugal era dirigida para o norte de África, arquipélago das Canárias e costa de Granada.

A partir de 1415, com as incursões sucessivas no norte de África, o tráfico viria a conhecer um notável aumento, sem que, contudo, se possa afirmar terem sido os portugueses os iniciadores dessa prática. Com efeito, desde os finais do século XIII, os mercadores das repúblicas italianas intensificaram um tráfico organizado em que o escravo aparece não como inimigo capturado, mas sim como objecto de comércio. Assim o que se verificou a partir de meados do século XV, altura em que os portugueses se dedicaram ao trato na costa africana, foi, por um lado, a transferência desse tráfico do

[Escrever texto]

Mediterrâneo para o Atlântico, e, por outro, o encontro com sociedades que já estavam com ele suficientemente familiarizadas e, sem dúvida, o promoviam.

Como marco importante neste processo, merecem destaque as expedições de Antão Gonçalves em 1441, ao rio do Ouro, e a de Nuno Tristão, em 1443, às ilhas de Arguim e das Graças, que trouxeram, respectivamente, dois e vinte e nove indígenas. Mais tarde, em 1444, a expedição de Lançarote saída de Lagos regressaria com mais de duas centenas de cativos oriundos da ilha das Graças sendo a sua repartição em lotes descrita por Zurara no cap. XXV da *Crónica da Guiné*², encontrando-se também aqui o primeiro sistema de classificação dos homens que, assente numa apreciação estética, onde o branco aparece como referência, os negros – “tão desafeiçoados assim nas caras como nos corpos, que quasi parecia aos homens que os esguardavam, que viam as imagens do hemisfério mais baixo”³ – surgem como manifestações do infernal.

A partir desta altura a empresa do Infante D. Henrique substitui as práticas de aprisionamento pelo comércio, situação que levaria ao desenvolvimento do tráfico e ao estabelecimento, a partir de meados do século, de um comércio regular sem dúvida alimentado pela procura do lucro e pelas necessidades de mão-de-obra geradas pela exploração dos territórios coloniais. Recorde-se a este respeito, como assinala Alfredo Margarido, que «a partir das experiências da monocultura da cana e da produção do açúcar da Madeira e sobretudo de São Tomé, os portugueses dependem da mão-de-obra escrava [e que são] os europeus, e os portugueses em particular, que, ao introduzir no Novo Mundo a cana-de-açúcar, alteraram os parâmetros culturais, que os levaram a organizar e a transferir, em condições de uma violência extrema, milhões de africanos, “desumanizados”, para as Américas»⁴.

Refira-se ainda que o estabelecimento de um comércio regular com as sociedades africanas terá conduzido a modificações na ordem económica e social dessas sociedades. Ainda que, como já foi referido, estas estivessem familiarizadas com a escravatura, o

² Gomes Eanes da Zurara, *Crónica de Guiné*, Livraria Civilização-Editora, 1994, pp. 121-124.

³ *Idem, ibidem*, p. 122.

⁴ Isabel Castro Henriques, «Do escravagismo ao racismo» (entrevista conduzida por José Manuel Sardica), *História*, Ano XXI, nº 16, Julho de 1999, p. 13.

[Escrever texto]

comércio de escravos sofreu, sem dúvida, a influência das regras ocidentais. Assim, será de admitir que o poder aliciante das mercadorias destinadas às trocas tivesse conduzido, uma vez que os prisioneiros constituíam importante fonte de escravos, a uma intensificação das guerras tribais, não esquecendo que as próprias formas de organização interna das sociedades se terão “aperfeiçoado” no sentido de produzirem um maior número de escravos⁵.

2. Fundamentos e Justificações

A escravatura era algo que, na época, encontrava justificação tanto sob o ponto de vista jurídico como sob o ponto de vista religioso, como o atestam a letra de Eugénio IV – significativa e retoricamente convocada por Gomes Eanes de Zurara⁶ – o breve *Dum Diversus* e as bulas *Divino Amore Communiti*, de 1452, e *Romanus Pontifex*, de 1454, todas de Nicolau V. Nestes textos, para além do direito de conquista concedido ao rei de Portugal, é legitimada a escravidão dos povos pagãos e infiéis encontrados.

Se, como salientou Domingos Maurício, o cristianismo fez «*desabrochar na consciência colectiva dos povos civilizados, atingidos pelo Evangelho, a noção da personalidade jurídica e cristã de todo o ser humano*»⁷, o certo é que a Igreja, muito embora tenha envidado esforços no sentido da melhoria das condições de vida dos escravos, nunca condenou formalmente a escravidão, fornecendo mesmo toda uma panóplia de argumentos que a justificavam.

⁵ Maria do Rosário Pimentel, «Aspectos do Relacionamento Intercultural no Expansionismo Português», in Maria da Graça M. Ventura (coord. de), *Viagens e Viajantes no Atlântico Quinhentista*, Lisboa, Edições Colibri, 1996, p. 228.

⁶ «Como assim seja que da parte de nosso amado filho e nobre barão Henrique, Duque de Viseu, e administrador no espiritual e no temporal da cavalaria da Ordem de Jesus Cristo, nos foi notificado que confiando firmemente na ajuda de Deus, por destruição e confundimento dos Mouros e inimigos de Cristo áquelas terras que por eles são deteudas, por exalçamento da fé católica entende com gente de armas pessoalmente ir e seu exército encaminhar contra eles. [E concedia] a todos e a cada um que na dita guerra e batalha forem, por autoridade apostolica e por o teor das presentes letras, cocedemos e outorgamos comprida perdoança de todos os seus pecados, dos quaes de coração sejam contritos, e por boca confessados» (Gomes Eanes de Zurara, *op. cit.*, p. 83).

⁷ Domingos Maurício, *A Universidade de Évora e a Escravatura*, Separata de *Didaskalia*, Vol. VII, 1977, p. 155.

[Escrever texto]

A condenação por crimes graves ou situações de insolvência era uma das justificações para a escravatura que estava prevista no direito civil e canónico, sendo que era já praticada pelos povos africanos antes da chegada dos portugueses. Fernão Pérez, no século XVI, convoca esta justificação. Também Molina defendia que os prisioneiros resultantes de guerra justa que, por esse motivo, fossem condenados à morte podiam ser reduzidos à escravidão, o mesmo se passando com outros que por delitos graves fossem condenados à mesma pena⁸.

Na maior parte dos casos, a escravidão era o resultado de uma comutação de pena de morte, sendo nesta perspectiva defendida por João Baptista Fragoso como algo de humanitário e misericordioso⁹.

Encontrando a sua origem no direito romano, a filiação era outro dos motivos que legitimava a escravatura (os descendentes permaneciam na mesma condição da progenitura, mesmo que um dos pais não fosse escravo). Este princípio era também defendido por Fernão Pérez que considerava legítima a condição de escravo *per natiuitatem*¹⁰.

O direito de guerra era outro dos fundamentos usados para a defesa da redução à escravatura. Se na época medieval a guerra é encarada como uma actividade natural e costumeira, para a qual se tinha constituído mesmo um grupo social especializado, os *bellatores*, também não é menos certo que, com vista à eliminação dos excessos, os teólogos, pelo menos desde a antiguidade tardia, sentiram necessidade de uma reflexão conducente à sua “regulamentação” (necessidade de restringir os seus efeitos a limites razoáveis) e ao seu enquadramento num contexto teológico. Santo Agostinho convocava a ideia de pecado original para justificar a inevitabilidade da guerra; todavia, fazia depender a sua justiça das seguintes condições: a guerra como meio para reposição da paz, como forma de resistência a opressões, como instrumento de reposição da ordem e do direito, e como forma de recuperar os prejuízos sofridos.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 174.

⁹ *Idem, ibidem*, p. 153.

¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 166.

[Escrever texto]

Ao longo da Idade Média, a Igreja foi impondo normas, de que a Paz de Deus e as Tréguas de Deus são exemplo, restritivas da actividade bélica que, se por um lado, demonstram a sua aceitação, por outro, convocam a sua conversão ideológica, isto é, ao serviço de causas consideradas nobres e sagradas como aconteceu com a I Cruzada.

Baldo, no plano jurídico, e S. Tomás de Aquino definiram as circunstâncias em que os cristãos se podem envolver numa guerra para que ela fosse considerada justa: os eclesiásticos estavam impedidos de participação activa; o objectivo do conflito devia ser a recuperação de bens ou a defesa do território; a guerra só se justificava em caso de extrema necessidade, excluindo portanto o ódio e a cupidez; finalmente, só o príncipe a podia declarar.

O direito de guerra dava ao vencedor a livre disposição sobre o vencido, admitindo mesmo a pena de morte dos prisioneiros. Ora, como refere Domingos Maurício, «*se o direito bélico abriu passo à pena de morte dos inimigos prisioneiros, nada mais equitativo e agradável que, por misericórdia, salvar-lhes a vida, comutando a execução capital em pena de escravidão perpétua*»¹¹.

A igreja convivia com esta ideia conquanto, como já se referiu, a guerra fosse considerada justa. Assim, a guerra e a pirataria nas costas africanas eram encaradas como uma continuação da cruzada contra os mouros. O breve *Dum Diversus* e as bulas *Divino Amore Communiti* e *Romanus Pontifex*, a que já nos referimos, dirigidas a D. Afonso V reconhecem ao monarca o direito de conquistar as terras africanas ocupadas pelos mouros, pagãos e demais “*inimigos de Cristo*”.

A salvação das almas e o acto civilizador resultantes do contacto dos escravos com a cultura ocidental são duas ideias bem patentes em Zurara e justificavam a captura. Na *Crónica da Guiné*, depois de descrever, não sem alguma emoção, a separação das famílias de escravos no leilão de Lagos, em Agosto de 1444¹², não deixa, no capítulo seguinte, de tecer argumentos favoráveis à escravatura e apresentar os benefícios que aqueles colhiam do cativo:

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 153.

¹² Gomes Eanes da Zurara, *op. cit.*, pp. 122-123.

[Escrever texto]

«E assim que onde antes viviam em perdição das almas e dos corpos, vinham de todo receber o contrário: das almas, enquanto eram pagãos, sem claridade e sem lume de santa Fé; e dos corpos, por viverem assim como bestas, sem alguma ordenança de criaturas razoáveis, que eles não sabiam que era pão nem vinho, nem cobertura de pano, nem alojamento de casa; e o que peor era, a grande ignorancia que em eles havia, pela qual não haviam algum conhecimento de bem, somente viver em ociosidade bestial. [...] E o que melhor era, como já tenho dito, que se tornavam de boas vontades ao caminho da Fé, na qual, depois que eram entrados, recebiam verdadeira crença, na qual faziam suas fins. Ora vede que galardão deve ser o do Infante ante a presença do senhor Deus, por trazer assim a verdadeira salvação não somente aquestes, mas outros mui muitos que em esta história ao diante podeis achar!»¹³.

Saliente-se ainda que na mesma crónica o autor, ao referi-se ao primeiro resgate de Antão Gonçalves, explica que os negros escravos dos Azenegues tinham essa condição devido ao pecado:

«E aqui haveis de notar que estes negros, posto que sejam Mouros como os outros, são servos daqueles por antigo costume, o qual creio que seja por causa da maldição que depois do dilúvio lançou Noé sobre seu filho Cam, pela qual o maldisse, que a sua geração fosse sujeita a todas as outras gerações do mundo, da qual, estes descendem»¹⁴.

3. O discurso dos teólogos

O dominicano Fernando Oliveira, embora não sendo teojurista, merece aqui referência por ter sido um dos poucos clérigos portugueses que mais claramente teceu críticas, não só ao tráfico de escravos oriundos da África Ocidental, como às justificações para a sua prática, dedicando a esta questão todo o capítulo IV da primeira parte do seu manual de guerra no mar: *Arte da Guerra e do Mar* (1555).

¹³ *Idem, ibidem*, pp. 126-127.

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 85.

[Escrever texto]

Ao abordar a questão da guerra justa, considera que apenas pertence a essa categoria aquela «*que castiga as sem justiças que alguma gente fez e não quer emendar. Ou a que defende o seu bando dos que injustamente o querem ofender [...] E sobre todas é justa a guerra que castiga as ofensas a Deus contra aqueles dele blasfemam ou deixam sua fé [...] ou impedem a pregação dela, e perseguem as pessoas que se a ela convertem*»¹⁵.

Assim, nem sempre é justa a guerra que se faz ao infiel. Àqueles que não são, nem nunca foram, cristãos e pretendem uma relação pacífica com os Portugueses, não é justo que se faça guerra, porquanto não se *devem* «*cativar as pessoas daqueles que não blasfemam de Jesus Cristo, nem resistem à pregação da sua fé*»¹⁶. Acrescenta ainda que não é desculpa «*dizer que eles se vendem uns aos outros, que não deixa de ter culpa quem compra o mal vendido e as leis humanas desta terra e doutras o condenam*»¹⁷. Vai ainda mais longe e, partindo do princípio que os maus vendedores só existem por causa dos maus compradores, considera que foram os portugueses os «*inventores de tão maus tratos*»¹⁸. Nem mesmo o argumento piedoso da salvação das almas, frequentes vezes invocado pelos que se dedicaram ao tráfico e pelos possuidores de escravos, merece a aceitação de Fernando Oliveira pois, a ser assim, seria natural que, depois de algum tempo de serviço prestado, lhes fosse restituída a liberdade, o mesmo se aplicando, por maioria de razão, aos nascidos em Portugal e já cristãos. Acresce que tal argumento é ainda tido por menos válido *porquanto* «*muitos não ensinam a seus escravos como hão-de conhecer nem servir a Deus, antes os constroem fazer mais o que lhe eles mandam, que a lei de Deus nem da sua igreja, tanto que nem os deixam ir ouvir missa nem evangelho, nem sabem a porta da igreja para isso, nem guardam domingos nem festas*»¹⁹. Aos argumentos assentes na conversão para justificar o tráfico era, destarte, retirado qualquer valor.

Apesar das ideias de Fernando de Oliveira não terem merecido a oposição dos inquisidores, não produziram, na época, ecos consideráveis²⁰, mantendo-se os teólogos

¹⁵ Padre Fernando Oliveira, *A Arte da Guerra e do Mar*, Lisboa, Ministério da Marinha, 1969, p. 23.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 24.

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 24.

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 24.

¹⁹ *Idem, ibidem*, pp. 24-25.

²⁰ C. R. Boxer, *A Igreja e a Expansão Ibérica*, Lisboa, Edições 70, 1990, p. 48.

[Escrever texto]

fiéis a uma concepção aristotélica²¹ da escravatura. Com efeito, a maior parte dos teólogos juristas, salientando-se aqui os já referidos da escola eborense do século XVI e os que mais tarde seguiram na sua esteira, ao contrário do que pretendem alguns autores, mais do que condenarem o tráfico ou a escravatura, limitaram-se a enunciar princípios moralizadores que, ao invés de estarem orientados no sentido da abolição, definem as condições e circunstâncias em que aquelas práticas podem ser tidas como justas.

É o caso do Padre Manuel Ribeiro Rocha na obra *Ethiope resgatado,...*²². Como refere João Pedro Marques²³, o próprio subtítulo (*Discurso theologico-juridico em que se propoem o modo de comerciar, haver e possuir validamente...*²⁴) não aponta para um discurso abolicionista; antes se trata de um esforço de conciliação das práticas escravistas com a moral cristã.

Apoiando-se ao longo da obra em vários teojuristas, dos quais se salienta Molina, Ribeiro da Rocha, logo no «Argumento e Razam de Obra», adjectiva a escravidão como uma infelicidade contrária à própria natureza e condição do Homem²⁵. Contudo, apesar dessas considerações, de acordo com o direito natural e das gentes²⁶, não deixa de considerar legítima, em situações que esclarece, a redução à escravatura de:

«hum gentio cativado em guerra pública, justa, e verdadeira de hum com outro Principe [...] ; [ou aquele] que cometteu algum delicto grave, e proporcionado à pena de privação da

²¹ Para Aristóteles a escravatura surge como algo natural que decorre da inferioridade do próprio escravo, ainda que esta se situe ao nível intelectual. Uma vez que tal qualidade não é um fenómeno visível, é aceitável que a condição de escravo seja adquirida em resultado de guerras ou de outras circunstâncias que conduzam um ser livre à total servidão. Alfredo Margarido em «Teoria e Prática ...», *loc. cit.*, p. 29, citando Zurara como construtor de um primeiro sistema classificatório dos homens, salienta que o sistema da escravatura se apoia «no enselvajamento do outro».

²² Manuel Ribeiro Rocha, *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corregido, instruído e libertado. Discurso theologico-juridico em que se propoem o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro foro, os Pretos cativos Africanos, e as principais obrigações que correm a quem deles se servir*, Lisboa, Of. Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758.

²³ João Pedro Marques, *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1999, p. 71.

²⁴ Cfr. nota 22.

²⁵ «Mayor infelicidade a que pode chegar a creatura racional neste mundo, he a da escravidão (...) Trabalha o escravo sem descanso, lida sem socego, e fatiga-se sem lucro, sendo o seu sustento o mais vil» (Manuel Ribeiro Rocha, *op. cit.*, «Argumento e Razam de Obra», pp. I-II).

²⁶ Manuel Ribeiro Rocha, *op. cit.*, «Argumento e Razam de Obra», p. IV.

[Escrever texto]

liberdade; ou aquelle, a quem seu pay, por summa indigencia , e necessidade extrema vendeo, na falta de outro remédio, para suster os alentos vitaes, que às violencias da fome se estavaõ finalizando»²⁷.

Todavia, condena o facto de os próprios africanos fazerem cativos os seus próprios compatriotas, por «*furtos, por piratarias, por falsidades, por embustes, e por outros semelhantes modos»²⁸, isto é, sem observação de qualquer daquelas regras, sendo este aspecto agravado pelo facto de os comerciantes católicos, tendo em vista o lucro, os comprarem e depois venderem para que perpetuamente sirvam como tal. Ora, em tais circunstâncias os comerciantes não os poderiam, sem pecado, possuir *iure dominii* mas sim *iure pignoris*, ou seja, tais escravos deveriam permanecer nessa condição até pagarem o seu valor²⁹. Acresce que também não procedem a qualquer averiguação da justiça dos títulos dos escravos que compram, caindo, assim, numa negociação «*pecaminosa e ofensiva da caridade e da justiça»³⁰. De igual modo, considera injustas e ilegítimas, comparando-as a autênticas invasões e roubos, as capturas feitas pelos mesmos comerciantes, ainda que feitas com a conivência das autoridades gentias³¹, pelo que tais actos deveriam ser regulados «*pelo mesmo direito, e regras, que trataõ dos piratas, e ladrões»³².***

A injustiça deste trato fundamenta-a Ribeiro Rocha no argumento teológico apresentado por Molina segundo o qual

«he peccado mortal contra a justiça, e caridade, com obrigação de restituir, o comprar aquellas cousas, de que temos, ou devemos ter, presunção de serem alheyas; e se as compramos sem proceder a exame, e averiguação, de quem as vende, peccamos, e ficamos possuidores de má fé»³³.

²⁷ *Idem, ibidem*, p. III.

²⁸ *Idem, ibidem*, p. IV.

²⁹ *Idem, ibidem*, pp. V-VI.

³⁰ *Idem, ibidem*, pp. 10-11.

³¹ *Idem, ibidem*, p. 3.

³² *Idem, ibidem*, p. 4.

³³ *Idem, ibidem*, pp. 12-13.

[Escrever texto]

Esta injustiça é agravada pelo facto de os referidos comerciantes terem «*exuberantes fundamentos*» para suspeitarem que a maior parte dos cativos o é indevidamente. Por isso, sem fazerem qualquer averiguação do título de escravidão, não podem afastar a presunção de estarem a negociar coisa alheia pelo que contraem duas obrigações: ressarcir os danos causados e evitar danos futuros³⁴. A primeira obrigação contemplava, para além de terem de pagar o seu valor, aquilo que no actual direito civil se designa por “*danos emergentes*”, pois estavam obrigados na «*parte do damno, e daqueles interesses, que aliás tiveraõ, se cada hum delles existisse na sua liberdade*»³⁵, sendo que tal cumprimento, em caso de ausência ou de morte do escravo deveria ser feito a favor dos seus herdeiros ou, em última análise, dos podres ou de obras pias³⁶. Relativamente à segunda obrigação, a menos que encontrassem uma forma lícita de o fazer, deveriam abster-se deste comércio:

«*Porque se basta a suspeita, de que alguém costuma vender cousas alheyas para nos desviarmos de negociar com elle, muito mais nos devemos apartar, onde já tem passado de suspeita a ser verdade presuntiva, e verosimel*»³⁷.

Ribeiro Rocha refere-se ainda aos compradores e possuidores de escravos que desconheciam as condições de justiça ou injustiça das escravidões ou os princípios enunciados. A compra a quem os possuía de má fé, e havendo disso conhecimento, obrigava a «*restituir o damno e interesses pro quantitate dubbii*». Já a ignorância, isto é, o desconhecimento e ausência de razão para duvidar da boa fé do vendedor, independentemente do conhecimento das causas originárias da escravidão, fazia presumir a posse de boa fé e, por isso, autorizava a manutenção da posse³⁸.

³⁴ *Idem, ibidem*, pp. 14-17.

³⁵ *Idem, ibidem*, pp. 17-18.

³⁶ *Idem, ibidem*, pp. 18-19.

³⁷ *Idem, ibidem*, p. 21.

³⁸ *Idem, ibidem*, pp. 22-28.

[Escrever texto]

Ribeiro Rocha, como se pode ver pela leitura do comentário que ele próprio faz de uma proposta no sentido de libertar qualquer infiel que recebesse baptismo³⁹, não defendia o fim da escravatura ou do tráfico: «*Porque este meyo [...] prejudicava à subsistencia, e continuação do commercio, aliás util, e necessário ao Reino*»⁴⁰. Mais, afirma, mesmo nos casos daqueles que tinham sido cativos injustamente, ser legítimo o comércio com o objectivo de resgate:

«*Conquanto que neste negocio não fação mais do que resgatallos, adquirindo nelles sómente hum direito de penhor, e retençãõ, em quanto lhe não pagarem o que no resgate despenderaõ, e o premio do seu trabalho*»⁴¹.

Tal comércio, não só era lícito como, para além de um horizonte de liberdade, trazia vantagens para os escravos que a esse título tinham sido adquiridos: «*estes miseraveis gentios trazidos a terras de Christandade, recebem a santa Fé, e o sagrado Bautismo*»⁴².

Pelo exposto, pode concluir-se que Ribeiro Rocha não condena nem propõe o fim da escravatura. Se é certo que ressalta daqui uma tentativa de moralizar o tráfico, também se torna claro que o texto deste teólogo não deixa de apontar, frequentes vezes, para a ideia de uma escravidão injusta dos africanos posta em prática pelos seus próprios compatriotas. Assentando neste facto a justificação ou legitimidade fundamental do tráfico praticado pelos cristãos a título de resgate, propunha, transformando este comércio num “acto pio e cristão”, uma espécie de sistema contratual que correspondia às seis fases que o título da obra refere e são explicadas no «Argumento e Razam...»:

«*Resgatado da escravidão injusta a que barbaramente o reduziraõ os seus mesmos nacionais [...], Empenhado no poder do seu Senhor, para [...] o servir enquanto escravo em*

³⁹ *Idem, ibidem*, p. 65.

⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 67.

⁴¹ *Idem, ibidem*, p. 69.

⁴² *Idem, ibidem*, pp. 70-71.

[Escrever texto]

quanto lhe não pagar, ou compensar com serviços o seu valor [...], Sustentado [...]»⁴³, Corregido [...]»⁴⁴, Instruído na Doutrina [...] e nos bons costumes [e, finalmente,] Libertado»⁴⁵,⁴⁶.

Numa altura em que o abolicionismo ganhava terreno e fazia sentir os seus ecos em Portugal, Azeredo Coutinho justifica a escravatura partindo do seguinte pressuposto:

«O trabalho exposto ás inclemencias do tempo, he sempre obrigado pela força , ou seja de hum estranho, ou seja da fome: daqui vem que entre as Nações, em que há muitas terras devolutas, e poucos habitantes relativamente, onde cada hum pode ser proprietario de terras, se-acha estabelecida, como justa a escravidão: taes são as Nações d’Africa, d’Asia, ed’America»⁴⁷.

Contudo, a preocupação deste autor não vai ser tanto a enumeração de fundamentos e justificações ou, tal como Zurara, a apresentação dos benefícios da escravatura, mas sim, apelando para a manutenção de uma ordem estabelecida e legalizada, a refutação daqueles que perfilhando os princípios do pensamento iluminista, são assim apelidados:

«Seita de Hypocritas, que debaixo do pretexto de defender os direitos quimericos da Liberdade, e da Humanidade, se-tem mostrado inimigos dos tronos, e da Religião, [e] se figirão amigos dos Negros da Costa d’Africa, para [...] gritarem contra o Commercio do resgate de escravos [e] atacarem a justiça das Leis»⁴⁸.

⁴³ «Em quanto elles existirem no poder dos seus possuidores, a estes, e a elles, correm tambem as mutuas obrigações, que há e sempre houve entre os senhores, e os escravos» (*Idem, ibidem*, p. 143).

⁴⁴ «Devem os possuidores destes cativos corregir, e emendarlhe os seus erros, quando tiverem já experiencia de lhes não ser bastante para esse efeito a palavra; porque o escravo de boa indole, poucas vezes errará, e para emenda delles, bastará a reprehensão; mas se for protervo, ou travesso, continuamente obrará mal, e será necessario para o corrigir, que a reprehensão vá acompanhada, e auxiliada tambem com o castigo» (*Idem, ibidem*, pp. 174-175).

⁴⁵ Esta última etapa, depois de compensados o seu preço ou o o seu valor, ocorreria ao fim de um período máximo de vinte anos (*Idem, ibidem*, p. 99).

⁴⁶ *Idem, ibidem*, «Argumento e Razam de Obra», pp. IX-X.

⁴⁷ José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, *Analyse sobre a Justiça do Commercio do Resgate dos Escravos da Costa da Africa*, Lisboa, Of. de João Rodrigues Neves, 1808, p. 26.

⁴⁸ José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, *Concordancia das Leis de Portugal e das Bullas Pontificias, Das quaes humas permitem a escravidão dos Pretos d’Africa, e outras prohibem a escravidão dos Indios do Brazil*, Lisboa, Of. de João Rodrigues Neves, 1808, pp. 3-4.

[Escrever texto]

Criticando o princípio que considerava a escravatura como contrária aos princípios do Direito Natural, Azeredo Coutinho questiona se a Razão Natural que lhe serve de alicerce «*será por ventura hum novo dom, de que a Natureza deo agora aos novos Filósofos, e aos Modernos?*»⁴⁹, concluindo que «*ou não há tal Direito Natural a respeito da escravidão [...] ou ele ao menos não he tão claro, e tão evidente como se pretende*», pois em situação de dúvida a observância de uma lei é o melhor critério e, além disso, um costume tão antigo e praticado por tantos povos em nome do «maior bem»⁵⁰ não pode deixar de ser uma «Lei da Natureza»⁵¹. Estamos aqui perante uma relativização do próprio direito natural que é definido nestes termos:

*«A Lei Natural [...] regula o maior bem do homem no meio das circunstancias, ou perigos, não he absoluta, mas sim relativa ás circunstancias, em que cada membro ou Sociedade se acha: ora, a justiça das Leis humanas consiste na conformidade com a Lei Natural, que regula o maior bem do Homem em taes, ou taes circunstancias. Logo a justiça das Leis humanas não he absoluta, mas sim relativa ás circunstâncias»*⁵².

Assim, consciente de que a economia metropolitana assentava na colonial, e que esta sem a mão-de-obra escrava estaria condenada à ruína, Azeredo Coutinho, invocando o já referido o direito natural relativo, defende a escravidão dos negros como um mal necessário que, perante os interesses nacionais, se afigura como menor. Desta forma, privilegiando a sociedade em detrimento dos direitos individuais, coloca mesmo, ainda que de forma retórica, a questão: «*E porque se-não há de reconhecer como justa, ou ao menos como obrigatoria a Lei da escravidão, quando assim o pedir o bem desta, ou daquela Sociedade ou Nação?*»⁵³.

⁴⁹ José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, *Analyse sobre a Justiça ...*, p. 38.

⁵⁰ A este respeito Azeredo Coutinho introduz a distinção entre direito natural primário e secundário, referindo que se por aquele os homens foram criados em estado de liberdade, por este, que engloba relações inerentes às sociedades humanas, manda a Natureza que entre dois males opte o homem por aquele que lhe é menos prejudicial. (*Idem, ibidem*, p. 39, nota I).

⁵¹ *Idem, ibidem*, p.39.

⁵² *Idem, ibidem*, p. 15.

⁵³ *Idem, ibidem*, p. 22.

[Escrever texto]

Relativamente à situação de escravização dos negros e liberdade dos índios, Azeredo Coutinho, com base nas diferenças naturais entre uns e outros ao tempo em que pela primeira vez contactaram com os portugueses, considera, uma vez que a justiça das leis varia conforme as circunstâncias e o objecto sobre o qual pretendia legislar, não haver qualquer situação de injustiça:

«a Escravidão na Africa já estava estabelecida [e] os Portuguezes não fizeram mais do que aproveitarem-se dos desperdícios daquellas Nações [...]. Sendo pois diversas as circunstancias em que se achavão, e ainda se achão, os Pretos d' Africa, e os Indios do Brazil [...] forão tambem diversas as disposições das ditas Leis»⁵⁴.

Ora, de acordo com esta justiça relativa, os índios não podiam ser utilizados como mão-de-obra escrava na agricultura⁵⁵. Outro tanto não se passava com os negros africanos que reuniam todas as condições necessárias a trabalhos mais pesados pois *«as Nações d' Africa estavam já acostumadas aos trabalhos da Agricultura debaixo de um Sol ardente, e que já de tempos antiquissimos estavam no costume da escravidão»⁵⁶.*

À semelhança do que já outros autores haviam defendido, nomeadamente o padre Ribeiro Rocha, contradiz também o argumento sobejamente utilizado pelos abolicionistas de que os povos africanos só traficavam porque havia comerciantes, afirmando que tal só demonstrava uma profunda ignorância acerca desses povos pois *«as Nações Africanas não só fazem este Commercio entre-si, mas também com os Mouros, e com as Nações da Asia»⁵⁷.*

De igual forma, contraria a ideia dos maus tratos infligidos aos escravos pelos traficantes, dado que o seu interesse num maior lucro seria fazê-los chegar ao local de venda em “bom estado”, referindo mesmo um testemunho de que na viagem de travessia

⁵⁴ José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, *Concordancia das Leis ...*, p. 18.

⁵⁵ «Porque encontrando-se «ainda no primeiro estado da Natureza, sem agricultura, nem alguma subordinação, ou era indomável [...] ou fugia de huma escravidão [...], [ou] succumbia debaixo de hum trabalho a que elle não estava acostumado [...] e se aniquilavão sem quasi algum proveito para os seus conquistadores» (*Idem, ibidem*, pp. 10-11).

⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 12.

⁵⁷ José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, *Analyse sobre a Justiça ...*, p. 57.

[Escrever texto]

do Atlântico eram tomadas providências para que fossem bem alimentados e tivessem alguma liberdade de movimentos⁵⁸. E no seu *Ensaio Económico...* refere que «os escravos [...] vindos de terras de mais de cem léguas, chegam à costa [de Angola] muito magros, e muito fracos. O uso dos portugueses é de os fazer curar, e nutrir antes de os embarcar, e tomam precauções para que se conservem sãos a bordo»⁵⁹.

Contudo, por não colocar de parte a possibilidade de por vezes se verificar a existência de maus tratos aos escravos, apresenta, no final da *Analyse...*, um «*Projecto de Huma Lei para obrigar o Senhor a que não abuse da condição do seu Escravo*»⁶⁰, que, por um lado, ele próprio reconhece ser apenas «*o mais util no estado das coisas*»⁶¹ e, por outro, nos levam a pensar que tinha directo conhecimento de pelo menos algumas das situações que pretendeu legislar.

Através de uma argumentação lógica inspirada numa metodologia discursiva própria da Ilustração em que as razões teológicas invocadas são escassas⁶², Azeredo Coutinho procura de uma forma lógica, em que o pragmatismo não está ausente, demonstrar a justiça da escravatura e do tráfico dos negros. Para isso, apoia-se na religião, na moral e no facto de ele ter existido desde sempre e em todas as sociedades e religiões, considerando que em termos económicos o trabalho escravo era indispensável à sobrevivência social.

4. Conclusão

A escravatura em África foi sem dúvida uma instituição aceite muito antes da chegada dos Europeus, se bem que esta tenha criado as condições para alterar negativamente a ordem instituída. As “razias” iniciais, substituídas rapidamente pelo trato

⁵⁸ *Idem, ibidem*, pp. 40-43.

⁵⁹ José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, *Ensaio Económico sobre o Comércio de Portugal e as suas Colónias*, Lisboa, Banco de Portugal, 1992, pp. 89-91.

⁶⁰ José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, *Analyse sobre a Justiça ...*, pp.107-112.

⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 112.

⁶² Sónia Aparecida Siqueira, *A Escravidão Negra no Pensamento do Bispo Azeredo Coutinho. Contribuição ao Estudo da Mentalidade do Último Inquisidor Geral*, Separata do vol. III das *Actas do V Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1965, p. 29.

[Escrever texto]

comercial, mostram que Portugal foi um país escravista até à época contemporânea, sendo certo que não foi, nem o inventor, nem o primeiro país da Europa a traficar escravos. Contudo, os factos e a própria produção escrita sobre o assunto, frequentes vezes empenhada em tentar demonstrar o lado benigno da posição nacional, demonstram que o sistema colonial português se manteve demoradamente dependente do trabalho dos escravos. Apenas a escravização dos índios foi alvo de debate, muito embora este tenha também sido igualmente dominado por questões de natureza pragmática, pois os índios revelaram-se inadaptados às exigências do trabalho agrícola. A própria legislação pombalina relativa à escravatura, impedindo a entrada de novos escravos em Portugal, ao contribuir para fornecer mais mão-de-obra à colónia brasileira, não terá estado, a par das companhias criadas na segunda metade década de cinquenta, divorciada de uma política conducente ao seu desenvolvimento.

O discurso teológico, salvo raríssimas excepções, forneceu os argumentos necessários à defesa e manutenção das práticas escravistas e a preocupação dos teojuristas foi, fundamentalmente, a de tentar moralizar e fornecer as normas para uma prática claramente aceite.